



DECRETO Nº 013, DE 06 DE MAIO DE 2020.

Decreta Situação de Calamidade Pública no Município Mirinzal/MA, em virtude do aumento do número de casos suspeitos e confirmados e de óbitos de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) no Município, e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Mirinzal, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editou a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 2020;



CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16 de março de 2020 e nº 35.714, de 3 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o STF confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater pandemia da covid-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas como o isolamento social e o fechamento do comércio;

CONSIDERANDO as medidas implementadas pelos Decreto Municipal nº 03/2020 e a Situação de Emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 05, de 10 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Mirinzal as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da pandemia enfrentada;

CONSIDERANDO que o Município de Mirinzal já possui, até o momento, 7 (sete) casos confirmados de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), com 2 (dois) óbitos, precisa adotar medidas mais rígidas de combate à pandemia,

DECRETA

Art. 1º Fica declarada Situação de Calamidade em Saúde Pública no Município de Mirinzal - MA, pelo período de 180 dias, a partir desta data, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos de H1N1.

Parágrafo único - Serão mantidas todas as previsões e restrições constantes dos Decretos Municipais nº 03/2020, nº 08/2020 e no Decreto nº 05, de 10 de abril de 2020, que declarou situação de emergência no Município, desde que não sejam incompatíveis com aquelas previstas neste decreto.

Art. 2º Para o enfrentamento da Situação de Calamidade ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e obedecendo as disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

Art. 3º Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal até a data de 31 de maio de 2020, ressalvadas as atividades essenciais ou que possam ser desenvolvidas remotamente, por meio eletrônico, sem atendimento presencial.

Parágrafo único - Nas hipóteses de necessidades de regime de trabalho remoto ou serviços essenciais, o servidor deverá laborar, conforme determinação do respectivo Secretário Municipal titular da pasta a que o servidor esteja vinculado, sempre observando regras de segurança para evitar o contágio.

Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da lei municipal referente ao Estatuto do Servidor Público Municipal ou lei equivalente.

§ 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegam de locais com transmissão comunitárias do novo Coronavírus (COVID-19), deverão desempenhar suas atividades via home office, durante quatorze dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias ou Coordenações de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º No caso do afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária ao servidor.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º Caberá aos Secretários Municipais, dentro das suas esferas de competências, adotar todas as providências legais visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), em geral, no período do Estado de Calamidade e das medidas transitórias previstas neste Decreto.

Art. 6º Ficam suspensas, durante o Estado de Calamidade, as férias deferidas e/ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana e assistência social.



Parágrafo único - Os profissionais da saúde não poderão se omitir de participar das linhas de enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Administração, sob pena de caracterizar negligência e omissão de socorro, exceto nos casos das servidoras gestantes e lactantes, bem como dos servidores maiores de sessenta anos, desde que expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sistemas graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Ficam suspensas as aulas presenciais nas escolas públicas municipais e naquelas que, ainda que comunitárias e/ou filantrópicas, integrem a rede municipal de ensino, até o dia 31 de maio de 2020.

Parágrafo único - Permanecem vigentes as demais medidas constantes do Decreto Municipal nº 07, de 13 de abril de 2020, decreto que suspendeu as aulas anteriormente.

Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de calamidade, os afastamentos de servidores para viagens.

Art. 9º Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixação pelo período estabelecido neste decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e função dos serviços, pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período da situação de emergência, servidoras gestantes, lactantes, e servidores maiores de sessenta anos, desde que exposto a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), dos seus postos de trabalho, inserindo-os em trabalho remoto, sempre que for possível; e

V - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais.



Art. 10 Os titulares das Secretarias Municipais, no âmbito de sua competência, poderão, se necessário, expedir normas complementares relativas à execução deste Decreto.

Art. 11 Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos até o dia 24 de maio de 2020, no âmbito do Município de Mirinzal:

I - qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, datas comemorativas, festas em clubes e similares.

II - as atividades e serviços de academias, teatros, cinemas, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Primeiro - Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão funcionar, sendo vedado o consumo de alimentos no local, permitida apenas a retirada no balcão e os serviços de *drive thru* e de delivery.

Art. 12 É admitido, no âmbito do Município de Mirinzal, o funcionamento das seguintes atividades essenciais, até o dia 24 de maio de 2020:

I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;

IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços funerários;

VIII – serviços de telecomunicações;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;



X – segurança privada;

XI – imprensa;

XII – fiscalização ambiental;

XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XV – distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;

XVII – atividades industriais;

XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;

XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XX – atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XXI – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

XXII - lojas destinadas a comercialização de tecidos e lojas de aviamentos, a exemplo de armarinhos.

§ 1º O funcionamento de algumas das atividades consideradas essenciais de que trata este artigo poderão sofrer restrições, através de decreto, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos confirmados neste Município.



§ 2º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, é de sua responsabilidade o cumprimento de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo simultaneamente:

I - distância de segurança, de 2 (dois) metros, entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

Art. 13 Os estabelecimentos bancários estão sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações e eventuais novas restrições durante a pandemia:

I - limitar a quantidade de pessoas no interior da agência correspondente ao número de atendentes, ou seja, um por caixa disponível, e terminais de autoatendimento, limitando ainda o atendimento a 150 (cento e cinquenta) pessoas por dia no interior das agências, mediante a distribuição de senhas;

II - Observar o limite de aglomeração no interior da agência em 20 (vinte) pessoas, levando em consideração a quantidade de funcionários, os atendimentos nos caixas e terminais de autoatendimento.

III - manter a higienização adequada nas superfícies de contato com álcool 70º INPM, antes e após o atendimento de cada cliente;

IV - o procedimento do inciso II antecedente, deverá ser igualmente realizado após cada operação no caixa eletrônico;

V - priorizar o atendimento aos usuários pertencentes ao grupo de risco (pessoas com mais de sessenta anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, asmáticos e portadores de comorbidades), de modo que permaneçam o menor tempo possível no interior da agência;

VI - disponibilizar pelo menos um funcionário para orientar os clientes fora da agência, de modo realizar a triagem para identificar o tipo de serviço que cada usuário necessita, orientando e recomendando o uso do autoatendimento ou atendimento por telefone, e garantindo o acesso aos que efetivamente tiverem necessidades de operações presenciais;

VII - adotar medidas para coibir aglomeração do lado externo da agência, ainda que se trate de passeio público, a fim de se assegurar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa, podendo requisitar o auxílio da força policial se for o caso.

Parágrafo único - As lotéricas e correspondentes bancários deverão limitar a quantidade de pessoas no interior da unidade correspondente ao número de atendentes, ou seja, um por guichê em funcionamento, limitando o atendimento a 150 (cento e cinquenta) pessoas, mediante distribuição de senhas, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada pessoa, sem prejuízo de eventuais e novas restrições durante o estado de calamidade. Além disso, devem adotar medidas para coibir aglomeração do lado externo do estabelecimento, ainda que se trate de passeio público, a fim de se assegurar o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada pessoa, podendo requisitar o auxílio de força policial se for o caso.

Art. 14 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo ser prorrogado o prazo de fechamento do comércio, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos confirmados neste Município.

Art. 15 Caso haja descumprimento por parte dos estabelecimentos das determinações aqui elencadas, haverá cassação do Alvará de Funcionamento e aplicação de multa diária de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensando prévia advertência.

Art. 16 É obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, consubstanciado em máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, a todos os munícipes, conforme art. 31 deste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos de que tratam os incisos do art. 12 deste Decreto deverão limitar o acesso de pessoas a o máximo três para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.

§ 2º O desatendimento ou a tentativa de burlar as medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 17 De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizadas e também as atividades privadas.

Art. 18 Os produtos e os fornecedores de bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação ficam proibidos de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 19 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 20 Para auxiliar na prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública Municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

I - isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial as que retornem de viagem de locais em que já tenha havido confirmação de casos de novo Coronavírus (COVID-19), pelo prazo mínimo de quinze dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II - isolamento domiciliar voluntário pelo prazo de quinze dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III - suspensão de visitas às pessoas recolhidas em delegacias ou presídios e Unidades Hospitalares; e

IV - manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 21 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de



outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19); e

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transportes ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneiras a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 22 Para enfrentamento da Situação de Calamidade de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coletas de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica; e

V - requisição, se necessário, de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados, às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo, os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e o respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



§ 3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, cujo descumprimento acarretará responsabilização nos termos previsto em Lei.

Art. 23 Para o atendimento às determinações da Portaria n.º 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 24 Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob à coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da Emergência em saúde ora decretada.

Art. 25 Fica criado o Comitê Municipal de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19), que será presidido pelo (a) Prefeito (a) Municipal e coordenado pelo (a) Secretário (a) de Saúde e composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário (a) de Saúde;
- II - Secretário (a) de Administração;
- III - Secretário (a) de Finanças;
- IV - Secretário (a) de Assistência Social;
- V - Membro do Conselho Municipal de Saúde;
- VI - Representante da Sociedade Civil;
- VII - Médico (a) integrante da Rede Municipal;
- VIII - Enfermeiro (a) integrante da Rede Municipal.

Parágrafo único - Compete ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao novo Coronavírus (COVID-19) e ao Centro de Operações de Emergência em Saúde, definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 26 Fica o Município de Mirinzal autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviços de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.



Art. 27 Fica o município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, ainda que sejam diversas às funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo único - Demonstrada a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços à população, fica autorizada a contratação temporária de servidores, pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 28 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 29 Ficam suspensas as linhas de transportes intermunicipais de passageiros com saída ou chegada ao Município de Mirinzal, no período de 4 a 12 de maio de 2020, em observância ao Decreto Municipal nº 012, de 3 de maio de 2020, podendo esse período ser prorrogado por decreto.

Art. 30 Ficam determinados o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de Mirinzal e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação no acesso principal.

§ 1º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 2º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 3º O viajante que pretenda a entrada e/ou permanência no Município de Mirinzal/MA, deverá prestar as informações requeridas pelos fiscais e agentes da saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, fornecer os demais dados pertinentes solicitados, podendo ser responsabilizado criminalmente pelas informações prestadas em desacordo com a verdade dos fatos.

§ 4º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 31 É obrigatório, em todo o Município de Mirinzal, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não



farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS - Co V-2).

§ 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;

§ 2º O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica;

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção.

Art. 32 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Planejamento deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE MAIO DE 2020.

JADILSON DOS SANTOS COELHO
Prefeito Municipal